

001450

001450



## **Município de Maringá**

**Estado do Paraná**

**Gabinete do Prefeito**

**MENSAGEM DE LEI Nº 112/2007.**

Maringá, 01 de junho de 2007.

Senhor Presidente:

Encaminhamos a essa Colenda Casa de Leis Projeto de Lei Complementar que altera o Código Tributário Municipal, sobre a inclusão na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

O presente Projeto de Lei Complementar visa corrigir distorção na cobrança do ISSQN sobre o serviço de confecção de placas, painéis, outdoors e totens, quando produzidos diretamente ao encomendante, devido ao aspecto personalíssimo dos bens produzidos.

Desta forma, clamamos aos Senhores Vereadores o apoio desta colenda Casa de Leis ao projeto de Lei Complementar, em anexo.

  
**Sílvia Magalhães Barros II**  
**Prefeita Municipal**

Exmo. Sr.  
**JOÃO ALVES CORREA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá  
Nesta.



**Município de Maringá**  
Estado do Paraná



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1010 /2007**

Acrescenta o § 10, ao Art. 63, da Lei Complementar nº 505/2003 – Código Tributário Municipal, e dispõe sobre a adequação de créditos tributários constituídos.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte:**

**LEI:**

Art. 1º. Fica acrescentado o § 10, ao Art. 63, da Lei Complementar nº 505/2003 – Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

**"Art. 63. ...**

**...**

**§ 10. Na confecção de elementos de sinalização visual, placas, painéis, outdoors e totens, caracterizados pelo aspecto personalíssimo dos bens produzidos, alienados aos próprios encomendantes, fica autorizada a dedução dos materiais utilizados e dos serviços alienados a terceiros, desde que, quanto aos serviços, sejam estes inequivocadamente empregados na confecção do serviço contratado, comprovado mediante documentação fiscal hábil e idônea, sob pena de integrar-se à base de cálculo."**

Art. 2º. A disposição do § 10, do Art. 63, da Lei Complementar nº 505/2003, será considerada de caráter interpretativo, para efeito do art. 106, I, da Lei Complementar nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional, e aplicados aos créditos tributários constituídos na forma dos artigos 56, 62 e 63 da Lei Complementar nº 505/2003, e ainda não quitados, desde que os contribuintes renunciem, através dos procedimentos cabíveis na espécie, à eventuais litígios que mantenham com o Município na esfera administrativa ou judicial.

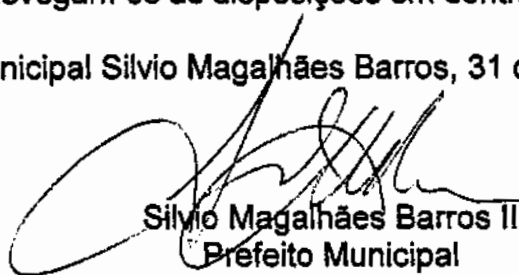


**Município de Maringá**  
Estado do Paraná

Art. 3º. Esta Lei entra em vigência na data da sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Sílvio Magalhães Barros, 31 de maio de 2007.



Sílvio Magalhães Barros II  
Prefeito Municipal